



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10835/000.364/92-95

ELL

Sessão de 25 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.456

Recurso nº: 104.367 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: AUTO POSTO JB LTDA.

Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

IRPJ - MULTA DE OFÍCIO - A redução de 50% da multa em lançamento de ofício, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218, de 1991, só é concedida ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento de débito no prazo legal para interposição da impugnação.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO JB LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 24 de maio de 1993.

Leila Maria Scherrer Leitaõ
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM

Jose Edmundo Barros de Lacerda
JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Paulo Roberto de Castro (Suplente Convocado), Evando Pedro Pinto, Miguel Rendy, Iraci Kahan, Antonio Lisboa Cardoso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

Acórdão nº 104-10.456

com a receita declarada, permitiu apurar a receita omitida com a seguinte tributação do lucro tributável, contido nesta receita, já que demonstrada e conhecida nos autos, a margem de lucro.

Inconformada, a empresa notificada apresenta à fls. 01 impugnação ao lançamento, alegando, em síntese, que a exigência do imposto de renda é improcedente, pois no montante das compras efetuadas foi incluído mercadorias de uso e consumo, não objeto da atividade principal da empresa, tais como aparelhos e uniformes para empregados, etc.

A decisão de primeiro grau à fls. 16/20 julga parcialmente procedente a notificação. A autoridade julgadora fundamentou sua convicção nos seguintes argumentos:

- analisando a peça impugnatória, constatou-se que o contribuinte solicita exclusão de diversas notas fiscais de compras não integrantes da sua atividade, ou seja, mercadorias de uso e consumo e não de mercantilização.

- apenso ao processo encontra-se as cópias das notas fiscais objeto do pedido de exclusão e, examinando-as concluiu que, em parte, o pedido do contribuinte tem fundamento.

Entretanto, verificou que as notas fiscais de aquisição de graxa, não foram excluídas por entender tratar-se de mercadoria para mercantilização.

Todavia, concordou em excluir os valores das notas fiscais relativas às compras de uniformes, provetas, densímetros, ou seja, mercadorias de uso e consumo e não de mercantilização. Encontrou-se, em decorrência, uma nova base de cálculo para incidência do imposto.

Finalmente, salientou que na impugnação, o contribuinte considerou a N.F. nº 25845 - Cr\$ 71.300,00, sendo que

